

PROCESSO Nº	: 173622/2016
INTERESSADOS	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EQUIPE TÉCNICA	: IARA BEATRIS VERRUCK
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

Senhor(a) Supervisor(a),

Trata-se os autos da análise da defesa apresentada, pelo Senhor Elber Rocha Figueiredo de Arruda, por meio de sua advogada, Senhora Mariele de Lima Muniz – OAB/MT nº 8.943, referente à Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, onde concluiu-se que além da irregularidade do acúmulo de cargos, o Senhor Élber Rocha Figueiredo de Arruda, contratado para prestar serviços correspondente ao cargo de Profissional de nível superior do Sistema Penitenciário (Médico), com carga horária de 30 horas semanais, trabalhou apenas 5 horas semanais durante todo o período do seu contrato, mas recebia integralmente o valor correspondente às 30 horas, pretendendo-se assim cobrar o ressarcimento dos valores recebidos e não trabalhados pelo médico.

Após concluída a Tomada de Contas Especial pela SEJUDH e a emissão de parecer da Auditoria Geral do Estado, os autos foram encaminhados a esta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado para análise e posterior envio ao Ministério Público de Contas, que se viu impedido de emitir parecer antes de oportunizar novamente o direito ao contraditório e a ampla defesa ao Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda, agora na fase externa do processo.

Em 01/09/2017 foi emitido o Ofício nº 120/2017, emitido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, oportunizando a defesa do citado.

I. DO RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE A TOMADA DE CONTAS

A Comissão de Tomada de Contas da SEJUDH concluiu que o Senhor Elber Rocha Figueiredo de Arruda, no cargo de médico, laborava apenas 5 horas semanais, mas fora contratado para exercer 30 horas semanais (doc. Nº 159374/2016), mas conseguiu aferir o valor dos pagamentos irregulares pois solicitou à Coordenadoria de Gestão de Pessoal o referido cálculo, que respondeu “pela impossibilidade de se fazer qualquer tipo de cálculo, devido ao fato de não haver amparo legal quanto a realização do mesmo, a atual legislação prevê o desconto/restituição integral dos subsídios do servidor no caso de atrasos superiores a 1 hora diária, bem como manifestação da Auditoria Geral do Estado”.

A Controladoria Geral do Estado, no Parecer de Auditoria 0361/2016 (doc. Nº 159374/2016), foi favorável à conclusão da Tomada de Contas Especial que confirmou o pagamento irregular de remuneração do Sr. Elber Rocha Figueiredo de Arruda devido a impossibilidade de cumprimento da carga horária dos cargos ilegalmente acumulados, infringindo assim todos os princípios da administração pública e não observância o art. 64 da LC 04/90 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso), gerando assim o dever de ressarcimento ao erário nos termos da Informação Técnica nº 079/2016/CCONT. (g.n)

Por sua vez, a Informação Técnica nº 079/2016/CCONT determinou o ressarcimento pelo servidor acima citado no montante de R\$ 158.446,91, relativo a toda remuneração líquida recebida, com a devida aplicação de juros e atualização monetária, por entender que o servidor deixou de cumprir sua carga horária diária em mais de uma hora, embasado no artigo 64 da LC 04/90 que determina que o servidor perderá o vencimento do dia caso não compareça ao trabalho ou terá 1/3 de desconto em sua remuneração do dia em se atrasar em até uma hora ou se retirar antecipadamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Destaca a defesa que o notificado somente participou do teste seletivo realizado pela SEJUDH no ano de 2014 para prestar o serviço de Clínico Geral na Penitenciária Central do Estado, porque teve conhecimento prévio de que o trabalho era

realizado em regime de plantões, sendo 2 dias de meio período por semana. Informa que o teste seletivo consistiu apenas na análise de currículo e em uma reunião coletiva realizada pela Gerência de Saúde com todos os possíveis contratados.

Nessa reunião, conforme depoimento do citado, teve conhecimento que trabalharia dois plantões por semana no período da tarde. Na mesma reunião também foi definido entre os médicos quais os dias de plantão de cada um deles. Assim, com o conhecimento da carga horária apresentada pela SEJUDH, entendeu não haver impedimento em firmar o respectivo contrato de trabalho, pois haveria compatibilidade de horário com o serviço prestado no Pronto Socorro de Várzea Grande.

Informa que desde o início da execução do contrato, sempre soube que os seus plantões seriam nas quartas feiras, das 14hs às 17hs, e às sextas feiras das 14hs às 16hs, conforme escala de plantão anexa (doc. nº 277905/2017).

Destaca também as condições precárias e insalubres em que se prestam os serviços na Penitenciária Central do Estado/MT, fato que levou a SEJUDH a instituir o adicional de insalubridade.

Relata ainda que se tivesse o conhecimento da necessidade de trabalhar 30 horas por semana, nem ele, nem os demais médicos contratados ou efetivos, aceitariam prestar seus serviços no Sistema Penitenciário da SEJUDH.

A carga laborada pelo notificado não era exclusiva dele, mas sim de todos os médicos lotados na área de saúde do Sistema Prisional, até mesmo a dos efetivos, o que pode ser observado no ofício nº 793/2014/GAP (doc. nº 277905/2017), do Diretor de Saúde, que informa a escala de plantão de todos os médicos.

Apresenta cálculos para demonstrar que os valores recebidos, divididos pela quantidade de atendimentos realizados, não trouxe prejuízos para a Administração Pública, pois ainda assim estaria abaixo dos preços populares praticados no mercado.

Ainda destaca que o serviço foi prestado nos termos estabelecidos por servidores públicos, que possuem fé pública. Dentre seus atos públicos destaca-se a escala de plantão, disponibilizada não só para os médicos como para todo o Sistema Prisional. Assim, acredita que não pode ser penalizado com a restituição aos cofres públicos de

valores recebidos por trabalho efetivamente prestado e previamente pactuados com servidores públicos do Sistema Prisional.

Alega sua boa-fé e a certeza de ter agido dentro da legalidade, tanto que ao ser notificado acerca de possível acúmulo de cargos, sem questionar, pediu desligamento da SEJUDH, continuando a prestação de serviço apenas na Prefeitura de Várzea Grande.

Esclarece que a sua penalização por acúmulo de cargo já foi aplicado com a imputação de multa, na Decisão Singular da Representação Interna do TCE, da qual originou-se a presente Tomada de Contas Especial, restando para esta apurar se de fato ocorreram prejuízos para a Administração Pública, bem como apurar a responsabilidade, seja ela estrutural ou de agentes públicos.

Foram apresentados pela defesa alguns entendimentos jurídicos para justificar que o notificado não pode ser penalizado com a restituição de valor legalmente recebido a título de salário pelo trabalho prestado, fato que foi validado pelo Administrador ao realizar os pagamentos sem questionar irregularidades.

Sugere que o Tribunal de Contas não pode ignorar a existência de um ato administrativo que deu legitimidade para a execução do serviço, nos termos da escala de plantão, assim como fez a Comissão de Tomada de Contas Especial que realizou um trabalho superficial e que evitou apurar a responsabilidade estrutural ou dos servidores que pactuaram novo horário de trabalho sem observar os procedimentos e formalidade legais.

Ao tratar da segurança jurídica, relata que a situação compromete a confiabilidade nas condutas praticadas pelo agente público, e que este deve garantir a manutenção das relações jurídicas por ele constituída, mesmo que ocorrido alguma inconformidade na sua constituição.

Ainda sobre a sua boa-fé, descreve o entendimento de Jesus Gonzalez Pérez, que esclarece que o princípio geral da boa-fé atua na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, o que implica na necessidade de uma conduta leal, honesta e estimada das pessoas envolvidas, protegendo a confiança que pode-se depositar no comportamento de outrem.

A defesa conclui que a prestação do serviço foi realizada dentro da legalidade, assim como o valor recebido, não havendo que se falar em restituição de parte dos valores recebidos a título de salários pelos serviços efetivamente prestados, devido acreditar na boa-fé do médico.

Por fim requer que:

- se digne de acolher as alegações de fatos e direito ora suscitadas, com o fito de cancelar a defesa do notificado com o devido deferimento, restando por demais comprovado a inexistência de valor a restituir aos cofres públicos;
- julgue irregular a Tomada de Contas da SEJUDH, em razão da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial não apresentar relatório conclusivo no sentido de regularizar a problemática na Diretoria e Gerência de Saúde, o que possibilitaria a essa Corte de Contas um julgamento justo;
- caso Vossa Excelência entender necessário, a realização de diligência nas Unidades Penitenciárias, que poderá reforçar as provas constantes da própria Tomada de Contas Especial, acerca da problemática situação de saúde da SEJUDH;
- provar o alegado por todo o meio de provas legalmente previsto.

III. ANÁLISE DA DEFESA

Na manifestação da defesa, pretendeu-se passar a ideia de que o citado agiu de boa-fé e que, pelo fato do ato ilícito praticado ter tido a conivência de um agente público, e este deter fé pública, tornaria o ato legal.

O notificado assinou um contrato que estabelecia condições contrárias ao que executou e recebeu valores referentes à carga horária de serviços que não prestou, e tudo foi realizado mediante um acordo firmado com os outros servidores públicos da Gestão Penitenciária.

Quando o defendente alega ter agido de boa fé e cita o entendimento do autor Jesus Gonzalez Pérez sobre a necessidade de uma conduta leal, honesta e estimada

das pessoas envolvidas, reporta-se à conduta leal do agente público que se uniu aos médicos para praticarem um ato ilícito. Tal alegação não se sustenta, pois o contratado e o agente público pactuaram para a execução de um ato ilegal, se reuniram para praticarem juntos um ato contrário ao que fora assinado em contrato. Nesse cenário, a população, seja ela carcerária ou não, deixou de ser atendida, sendo que havia um contrato garantindo o contrário.

A defesa aponta que a Comissão de Tomada de Contas Especial realizou um trabalho superficial e evitou apurar a responsabilidade estrutural ou dos servidores que pactuaram o novo horário de trabalho sem observar os procedimentos e formalidades legais. Ocorre que a Comissão foi constituída com a finalidade de apurar apenas a situação do médico em questão, e assim o fez.

Sobre os valores recebidos pelo notificado, este acredita não ter lesado o erário por estar dentro de um valor razoável praticado no mercado e, portanto, não haveria valores a serem ressarcidos. No entanto, deve ser observado que o valor foi recebido conforme estipulado no contrato, mas foi executado com jornada inferior. O médico comprovou ter cumprido apenas 1/6 da carga horária e somente a esta parcela deve receber, o restante deve ser ressarcido aos cofres públicos.

A defesa também sugere que o Tribunal de Contas não pode ignorar a existência de um ato administrativo que deu legitimidade para a execução do serviço, nos termos da escala de plantão, mas cabe destacar que um ato ilegal, mesmo sendo praticado por um agente público, não o transforma em ato legal, quem rege a legitimidade da execução de um serviço público é o CONTRATO e não uma escala de plantões.

Do exposto pela própria defesa, não restam dúvidas de que o Élber Rocha Figueiredo de Arruda não cumpriu integralmente a carga horária prevista em contrato.

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise da defesa apresentada pelo Senhor Elber Rocha de Figueiredo de Arruda, a equipe técnica foi favorável à conclusão da Tomada de Contas

Especial que confirmou o pagamento irregular de remuneração, mantendo-se o entendimento de restituição ao erário da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos dos valores recebidos indevidamente, referente à carga horária não trabalhada, ou seja, do total recebido pelo servidor deverão ser devolvidos **R\$ 132.039,09**, sobre os quais devem ser aplicados a correção monetária e os juros a partir de **21/02/2014**, conforme já demonstrado no Relatório Técnico.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em Cuiabá, 24/11/2017.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

IARA BEATRIS VERRUCK
Auditor Público Externo